
Portarias

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 216, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.427, de 27.05.92, resolvem:

Art. 1º A subvenção econômica sob a forma de equalização de preços, de que trata a Lei nº 8.427, de 27.05.92, tem por objetivo viabilizar a liquidação de empréstimos bancários, mediante a comercialização privada de produtos financiados ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos-PGPM, nas condições previstas nesta Portaria.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, o produto vinculado a Empréstimo do Governo Federal-EGF, inclusive EGF Especial, mediante autorização da Secretaria de Política Agrícola - SPA, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ouvida a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, poderá ser:

a) vendido, através de Bolsas de Mercadorias, com subvenção equivalente à diferença entre o preço de fechamento do leilão e o saldo da conta gráfica do empréstimo.

b) equalizado, mediante prêmio para equalização, obtido em Bolsas de Mercadorias, que será utilizado como complemento no paga-

mento do saldo devedor da conta gráfica do EGF, de livre escolha do comprador.

Parágrafo único - Considera-se EGF Especial aquele cujo vencimento original tenha sido objeto de prorrogação autorizada pelo Governo.

Art. 3º A autorização da Secretaria de Política Agrícola - SPA, em consonância com a Lei nº 8.427, de 27.05.92, somente poderá ocorrer sob as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - quando o preço de mercado do produto a ser vendido ultrapassar o nível do Preço de Liberação dos Estoques Públicos -PLE, previsto na Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94.

Parágrafo Segundo - para os produtos que não possuem PLE, quando o preço de mercado se tornar gravoso em relação ao mercado internacional.

Art. 4º As condições previstas no Art. 3º poderão deixar de ser observadas nas situações especiais de que tratam os artigos 17 e 20 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94.

Art. 5º Cabe à SPA definir o preço de abertura e as demais condições para viabilizar a liquidação dos EGF, ficando, a priori, definido que a CONAB operacionalizará os leilões, utilizando-se o Sistema de Pregão Eletrônico do Banco do Brasil S/A.

Art. 6º As operações de liquidação dos EGF, previstas nesta Portaria, poderão ser realizadas a preços inferiores aos preços mínimos de garantia do Governo, podendo, para esse fim, deixar de ser observadas as condições previstas no Parágrafo 1º do art. 16 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94, quando o preço do produto for gravoso em relação ao mercado internacional e/ou quando o preço do produto importado, internado no País, estiver inferior ao preço mínimo, nas principais praças de comercialização.

Art. 7º Quando os estoques em AGF/EGF, de determinado produto, ultrapassarem 15% da produção doméstica, atendidas as condições do art. 3º desta Portaria, os estoques da safra em curso poderão ser vendidos e/ou equalizados, concomitantemente com os produtos enquadrados nas prioridades de venda definidas no art. 15 da Portaria Interministerial nº 182, de 25.08.94.

Art. 8º A oferta do produto para a liquidação do empréstimo,

antes do vencimento do contrato, será feita mediante autorização do mutuário, na qualidade de proprietário do produto.

Parágrafo único - Admite-se que o mutuário seja representado pela Instituição financiadora em todo o processo de liquidação do empréstimo.

Art. 9º. Na apuração do saldo devedor da conta gráfica do empréstimo deverão ser computadas todas as despesas inerentes a armazenagem e sobretaxa, inclusive aquelas ocorridas em armazém administrado pelo próprio mutuário, e demais despesas relativas ao processo de liquidação do EGF.

Art. 10 Cessam para o mutuário, a partir da entrega do produto objeto do financiamento, as obrigações relativas ao EGF a que se vinculava aquele produto.

Art. 11 Não será devida subvenção econômica sobre despesas não previstas no Manual de Operações de Preços Mínimos (MOPM) ou encargos financeiros não previstos nas normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, ao qual caberá fiscalizar as operações, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27.05.92.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro da Agricultura, do Abastecimento Ministro da Fazenda
e da Reforma Agrária

PORTARIA Nº 217, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 5º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e, ainda, com base na Portaria nº 279, de 21 de novembro de 1991, resolve:

Compor a Câmara Setorial de Fruticultura, de conformidade com decisão do Plenário do Conselho Nacional de Política Agrícola, em Reunião Extraordinária de 10 de maio de 1993, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

Câmara Setorial de Fruticultura, Entidades Representantes:

1. Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
2. Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
3. Secretaria de Política Agrícola - SPA;
4. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
5. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT;
6. Ministério das Relações Exteriores - MRE;
7. Ministério da Fazenda - MF;
8. Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
9. Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
10. Sociedade Brasileira de Fruticultura - SBF;
11. Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF;
12. Associação Nacional dos Exportadores de Hortigranjeiros - HORTINEXA;
13. Associação dos Exportadores de Frutas do Vale do São Francisco VALEXPOR;
14. Associação dos Produtores de Frutas de Mossoró-Assu - PRO-FRUTA;

15. Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE;
16. Instituto Agronômico de Campinas - IAC;
17. Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL;
18. Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA;
19. Associação Brasileira dos Produtores de Maçã - ABPM;
20. Associação Nacional dos Bananicultores - ANAB;
21. Associação Nacional dos Produtores de Citros - ANPC;
22. Comissão Executiva da Zona de Exclusão da Moça da Fruta - COEX;

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

PORTARIA Nº 218, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso da atribuição que confere o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 8º, do Regimento Interno, do CNPA, aprovado pela Resolução nº 01, de 21 de março de 1991, resolve:

I - Excluir da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura:

a) Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos de Marinha Mercante.

II - Incluir na Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura:

a) Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 8º, do Regimento Interno do CNPA, aprovado pela Resolução nº 01, de 21 de março de 1991, resolve:

I - Excluir da Câmara Setorial da Aviação Agrícola:

- a) o Sindicato Nacional de Aviação Agrícola - SINAG;
- b) o Banco Central do Brasil - BACEN;
- c) a Federação Nacional de Aviação Agrícola - FENAG.

II - Incluir na Câmara Setorial da Aviação Agrícola:

- a) o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG;
- b) a Federação Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - FENAG;
- c) a Associação das Empresas Nacionais de Defensivos Agrícolas - AENDA.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

antes do vencimento do contrato, será feita mediante autorização do mutuário, na qualidade de proprietário do produto.

Parágrafo único - Admite-se que o mutuário seja representado pela instituição financiadora em todo o processo de liquidação do empréstimo.

Art. 9º. Na apuração do saldo devedor da conta gráfica do empréstimo deverão ser computadas todas as despesas inerentes a armazenagem e sobretaxa, inclusive aquelas ocorridas em armazém administrado pelo próprio mutuário, e demais despesas relativas ao processo de liquidação do EGF.

Art. 10 Cessam para o mutuário, a partir da entrega do produto objeto do financiamento, as obrigações relativas ao EGF a que se vinculava aquele produto.

Art. 11 Não será devida subvenção econômica sobre despesas não previstas no Manual de Operações de Preços Mínimos (MOPM) ou encargos financeiros não previstos nas normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, ao qual caberá fiscalizar as operações, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27.05.92.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro da Agricultura, do Abastecimento Ministro da Fazenda
e da Reforma Agrária

PORTARIA Nº 217, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º, do art. 5º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e, ainda, com base na Portaria nº 279, de 21 de novembro de 1991, resolve:

Compor a Câmara Setorial de Fruticultura, de conformidade com decisão do Plenário do Conselho Nacional de Política Agrícola, em Reunião Extraordinária de 10 de maio de 1993, integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

Câmara Setorial de Fruticultura, Entidades Representantes:

1. Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
2. Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
3. Secretaria de Política Agrícola - SPA;
4. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
5. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT;
6. Ministério das Relações Exteriores - MRE;
7. Ministério da Fazenda - MF;
8. Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
9. Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
10. Sociedade Brasileira de Fruticultura - SBF;
11. Instituto Brasileiro de Frutas - IBRAF;
12. Associação Nacional dos Exportadores de Hortigranjeiros - HORTINEXA
13. Associação dos Exportadores de Frutas do Vale do São Francisco VALEXPOR;
14. Associação dos Produtores de Frutas de Mossoró-Asu - PRO-FRUTA;

15. Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE;
16. Instituto Agronômico de Campinas - IAC;
17. Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL;
18. Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA;
19. Associação Brasileira dos Produtores de Maçã - ABPM;
20. Associação Nacional dos Bananicultores - ANAB;
21. Associação Nacional dos Produtores de Citros - ANPC;
22. Comissão Executiva da Zona de Exclusão da Mosca da Fruta - COEX;

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

PORTARIA Nº 218, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso da atribuição que confere o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 8º, do Regimento Interno, do CNPA, aprovado pela Resolução nº 01, de 21 de março de 1991, resolve:

I - Excluir da Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura:

a) Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos de Marinha Mercante.

II - Incluir na Câmara Setorial de Pesca e Aquicultura:

a) Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

PORTARIA Nº 219, DE 13 DE ABRIL DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o art. 8º, do Regimento Interno do CNPA, aprovado pela Resolução nº 01, de 21 de março de 1991, resolve:

I - Excluir da Câmara Setorial da Aviação Agrícola:

- a) o Sindicato Nacional de Aviação Agrícola - SINAG;
- b) o Banco Central do Brasil - BACEN;
- c) a Federação Nacional de Aviação Agrícola - FENAG.

II - Incluir na Câmara Setorial da Aviação Agrícola:

- a) o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG;
- b) a Federação Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - FENAG;
- c) a Associação das Empresas Nacionais de Defensivos Agrícolas - AENDA.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA